SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008592-96.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Marli Teresinha Guidelli

Requerido: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO

FIXO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato com a ré para a prestação de serviços de telefonia.

Alegou ainda que a partir de abril/2014 começaram a surgir problemas em tais serviços, de sorte que almeja à sua reparação e ao ressarcimento pelos danos materiais que suportou.

A pretensão deduzida, como se percebe, contempla dois pedidos, vale dizer, um para que a ré regularizasse a prestação dos serviços a seu cargo e outro para o ressarcimento dos danos materiais que teve a autora com os problemas noticiados.

Quanto à primeira, não obstante se tenha detectado a fl. 61 que o aparelho da autora efetivamente não realizava ou recebia ligações, é certo que posteriormente a situação se normalizou.

Foi o que ela informou a fls. 64/65, de sorte que no particular a ação perdeu o objeto.

Já quanto ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela autora, inexiste nos autos base minimamente sólida que amparasse tal pleito.

Ela em momento algum coligiu sequer indícios de que experimentou prejuízos financeiros em decorrência dos fatos noticiados e muito menos que eles tivessem alcançado o patamar postulado (R\$ 5.160,16).

Seria indispensável que elementos já tivessem sido amealhados para ao menos conferir verossimilhança à explicação da autora quanto ao assunto, cumprindo ressalvar que isolada prova oral não teria o condão de firmar convicção dos danos aventados.

Não prospera, portanto, o pedido apresentado a

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação relativamente ao pedido de ressarcimento por danos materiais formulado a fl. 01, bem como dou por prejudicado o pedido para o cumprimento de obrigação de fazer, na forma expendida na fundamentação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de janeiro de 2015.

esse título.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA